

CADERNO DE QUESTIONAMENTOS Nº 01

Procedimento de Licitação nº 0005/2026

Licitação Eletrônica: 1087729

SGPE: PSFS 2217/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE AUTOMAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS NORMAS NR10 E NR12 NO TERMINAL GRANELEIRO E CORREDOR DE EXPORTAÇÃO COM A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO CONFORME O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA EXISTENTE.

QUESTIONAMENTO 01:

Em avaliação do edital nº 0005/2026 , licitação eletrônica nº 1087729, estabelece responsabilidade ampla da contratada por prejuízos decorrentes da execução contratual, sem delimitar objetivamente a extensão dessa responsabilidade.

Dessa forma, questionamos:

- Há alguma previsão de limitação da responsabilidade da contratada exclusivamente a **danos diretos comprovadamente causados**, com exclusão de:
 - danos indiretos,
 - danos consequenciais,
 - lucros cessantes,
 - perdas de produção ou operacionais?
- Em caso negativo, qual a justificativa técnica e jurídica para a adoção de responsabilidade ilimitada, considerando o potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato?

O edital menciona, no âmbito da política anticorrupção, a possibilidade de cobrança de **perdas e danos inclusive potenciais**.

Nesse sentido, questionamos:

- Como se dará a caracterização objetiva de “danos potenciais”, considerando que tais prejuízos não são efetivamente comprovados?
- Quais critérios serão utilizados pela Administração para quantificação desses danos?

RESPOSTA: Segue resposta de nossa área jurídica:

“Verifica-se, in casu, que, embora haja atribuição de responsabilidade ampla à contratada, não se está diante de responsabilidade ilimitada. Isso porque, conforme assentado no Acórdão 1441/2015-Plenário do TCU, deve constar dos instrumentos convocatórios e contratuais matriz de riscos “capaz de definir a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação”, a qual constitui “informação indispensável para a caracterização do objeto e das respectivas responsabilidades contratuais, como também elemento capaz de subsidiar o dimensionamento das propostas por parte das licitantes”.”

No precedente acima citado, explicita que a matriz de riscos tem por finalidade “objetivar a distribuição de responsabilidades entre as partes”, conferindo segurança jurídica e transparência à contratação, ainda que não seja possível antever, de forma exaustiva, todos os eventos futuros, devendo, contudo, abranger “a maior quantidade de situações previamente vislumbráveis”.

Nesse sentido, a previsão de responsabilidade ampla não implica, por si só, responsabilidade ilimitada, sobretudo quando o instrumento convocatório contempla matriz de riscos adequadamente estruturada, a qual promove a delimitação prévia e objetiva dos riscos atribuídos a cada uma das partes.

No tocante à Cláusula Vigésima do edital, observa-se que a previsão de responsabilização por “perdas e danos, inclusive danos potenciais” insere-se no contexto do descumprimento de obrigações relacionadas à política anticorrupção, notadamente aquelas vinculadas às Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013. A redação adotada permite à Administração apurar prejuízos que extrapolam o dano efetivamente materializado, alcançando também impactos futuros ou estimados decorrentes de condutas ilícitas.

Sob o prisma jurídico, a admissibilidade de tal previsão deve ser compreendida de forma restritiva e sistemática. Embora seja legítima a responsabilização ampliada em hipóteses de ilícitos anticorrupção, a exigência de indenização pressupõe, como regra, a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Assim, os chamados “danos potenciais” se mostram juridicamente adequados quando vinculados a situações concretas e mensuráveis, ainda que projetadas.

Nesse contexto, a matriz de riscos assume papel central na delimitação das responsabilidades contratuais, de modo que eventual apuração de danos, inclusive potenciais, devem guardar correspondência com eventos previamente identificados e alocados, assegurando previsibilidade, coerência e segurança jurídica na responsabilização. Sendo assegurado em todas as etapas de responsabilização, via processo administrativo, o direito à ampla defesa e contraditório.

Quanto à quantificação, a ausência de parâmetros expressos no edital impõe à Administração o dever de adotar critérios técnicos e verificáveis, tais como estimativas fundamentadas em dados concretos, custos de remediação, impactos operacionais mensuráveis ou prejuízos decorrentes da interrupção ou comprometimento da execução contratual, devendo a apuração ser devidamente motivada, com indicação clara da metodologia empregada.

Diante disso, entende-se que a previsão de cobrança de “danos potenciais” é juridicamente admissível no contexto de infrações anticorrupção, desde que aplicada de forma restritiva, com observância de critérios objetivos e, preferencialmente, em consonância com a matriz de riscos e parâmetros técnicos de quantificação, evitando-se arbitrariedades e preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”





Assinaturas do documento



Código para verificação: **272R2LNU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARIANE CECILIA CORRÊA (CPF: 028.XXX.619-XX) em 25/03/2026 às 18:11:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:30 e válido até 13/07/2118 - 13:20:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjlxN18yMjE3XzlwMjVfMjcyUjJMTIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002217/2025** e o código **272R2LNU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.